DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6829/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12465/2018
PROTOCOLO	: 1944123
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: Edna Chulli
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – FILHA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO

Vistos, etc.

Em análise o ato concessão de Pensão por Morte, tendo como beneficiária a senhora **Luiza Ribeiro Bonin**, CPF n.º 059.591.771-29**,** filha de **Geni Ribeiro de Oliveira**, CPF n.º 342.138.211-53, aposentada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária **(DFAPGP**) e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo registro da concessão da pensão por morte, segundo a análise **ANA - DFAPGP - 2828/2019 (fls.18/19)** e o parecer da **2ª PRC - 7616/2019 (fls. 20)** por cumprir todas as exigências legais preconizadas na Norma, bem como no Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares

pertinentes à matéria.

À vista disso, concordo com a análise da DFAPGP, acolho o parecer do representante do MPC e **DECIDO** pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Pensão por Morte a **Luiza Ribeiro Bonin**, **CPF n.º 059.591.771-29**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, II, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 e art. 10, I do Regimento interno.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2019.

AGM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA